



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 927-41.2012.6.02.0014,
CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9779
(14.08.2013)

PROCESSO : Nº 927-41.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : JACUIPE /AL.
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADA : MARIA NAZARÉ DA SILVA.
ADVOGADO : Mirabel Alves Rocha – OAB/AL 4.489 e outros.
RELATOR : **DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA.**

Ementa

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE ENTRE O DISPOSITIVO DO JULGADO E A SUA EMENTA. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Havendo contradição no julgado, em especial no que diz respeito à parte dispositiva e a sua ementa, devem ser acolhidos os embargos para sanar o erro material apontado.

2. Embargos acolhidos, sanando-se a contradição existente, corrigindo-se o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 14 de agosto de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO - Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 927-41.2012.6.02.0014,
CLASSE 30

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu ilustre representante, opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 9.717, de 03.07.2013, deste Tribunal, que, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento, mantendo a r. sentença que consignou o julgamento das contas como não prestadas.

Sustentou o embargante, em síntese, que teria havido contradição entre a ementa do julgado e a sua parte dispositiva, razão por que requereu o provimento do apelo para saná-la.

Apesar de devidamente intimada, a embargada não se manifestou sobre os embargos opostos pelo *Parquet*, consoante certidão de fl. 80.

É o relatório e em mesa para julgamento.

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e erro material.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando a conclusão do voto vergastado em cotejo com a sua ementa, de fato, observo a contradição mencionada pelo Ministério Público Eleitoral, a qual transcrevo em destacado:

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso interposto, mantendo, assim, a decisão que julgou como não prestadas as contas de campanha de Maria Nazaré da Silva, referentes às eleições de 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 927-41.2012.6.02.0014,
CLASSE 30

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. REGULAR INTIMAÇÃO. INÉRCIA. JUNTADA NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA AUTORIZADORA DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA DOCUMENTAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 51 §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº23.376. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do egrégio TSE admite a juntada de novos documentos com o recurso, desde que, nas instâncias ordinárias, não tenha sido concedido à parte a oportunidade de se manifestar a respeito de eventual vício existente, o que não é a hipótese dos autos.

2. Dos autos, vê-se que houve regular intimação do candidato para acostar os documentos exigidos pelo juízo no prazo legal, e não se desincumbindo a parte de seu ônus, resta impossibilitada a juntada posterior.

3. Inexiste no caso em exame justa causa que autorize a juntada extemporânea da documentação.

4. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, §1º, da Resolução TSE 23.376/2012.

Desta forma, observa-se claramente que a ementa do acórdão não poderia constar qualquer menção a desaprovação das contas da candidata, vez que a fundamentação do julgado embasou-se na não apresentação da contabilidade diante da absoluta falta de documentos necessários à sua análise, mesmo depois de ter sido devidamente intimada para regularizá-la.

Ademais, de acordo com o entendimento majoritário, em especial da Corte Superior, as consequências jurídicas para a desaprovação das contas de campanha são distintas daqueles casos onde o(a) candidato(a) não apresenta as suas contas de campanha para a Justiça Eleitoral, o que ocorreu no presente caso.

Considerando o quanto restou deduzido, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo os embargos de declaração para, tão somente, sanar a contradição existente no v. acórdão embargado, constante entre sua ementa e parte do dispositivo, ao que corrijo o erro material constante no item 4 da ementa e acrescento o item 5, passando a constar a seguinte redação:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 927-41.2012.6.02.0014,
CLASSE 30

"4. Impõe-se o julgamento das contas como não prestadas quando o candidato, apesar de devidamente intimado pela Justiça Eleitoral, não apresentou os documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos de campanha. Inteligência do art. 51, § 1º, da Resolução TSE 23.376/2011.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral N° 927-41.2012.6.02.0014
PROTOCOLO N° 59.920/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de n° 9717 foi conferido (a) na 60ª Sessão Ordinária, realizada em 14/08/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de n° 151, em 20/08/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Macció(AI.), em 20/08/2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
927-41.2012.6.02.0014**

Prot. 14.630/2013

ORIGEM: JACUÍPE - AL

JULGADO EM: 14/08/2013 (SESSÃO Nº 60/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO
NASCIMENTO**

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

**EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
EMBARGADO(S) : MARIA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADO : MIRABEL ALVES ROCHA**

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos, nos termos do voto do Des. Relator. Ausente ocasionalmente o Des. Eleitoral James Magalhães de Medeiros. (Acórdão nº 9.779, de 14/08/2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 14 de agosto de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários